ACÓRDÃO - AC00 - 849/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15609/2017
PROTOCOLO	: 1833729
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS N. 5671)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCESSO SELETIVO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A DOCUMENTOS SOLICITADOS – DESCARTE INDEVIDO DA DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos são deveres do Poder Público, conforme previsão da Lei Federal nº 8.159/1991 (Lei de Arquivos), cuja destruição pode ensejar a responsabilização nas esferas administrativa, civil e criminal.

2. A não entrega dos documentos solicitados à equipe técnica, no caso a cópia dos processos seletivos simplificados de toda a gestão dos exercícios auditados, conduz a possível dano ao erário e evidencia a ilegalidade dos atos apurados no relatório-destaque com relação ao descarte indevido da documentação, ensejando a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos apurados no **Relatório-Destaque n. 01/17**, oriundo de **Auditoria** realizada na **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, referente ao exercício **2014 a 2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, pela aplicação de **multa** no valor de **250 (duzentos e cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC; pela **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos; e pela **comunicação** do Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis quanto à destruição de documentos inerentes aos Processos Seletivos de contratação temporária, realizados nos anos

de 2014, 2015 e 2016, pela Secretaria de Educação do Município de Chapadão do Sul, podendo ensejar em atos consignados na Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, além de delito do artigo 305 do Código Penal.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos do Relatório Destaque n. 01/2017, extraído de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício 2014 a 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época.

Realizada a Auditoria na Prefeitura Municipal, mas especificamente na Secretaria de Educação no período de 15/05/2017 a 19/05/2017 visando à apuração de fatos relativos à Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual onde noticiou possíveis irregularidades sobre o Processo Seletivo de contratação temporária anos 2014, 2015 e 2016, no referido órgão. A Equipe Técnica desta Corte após a Inspeção *in loco,* concluiu que os documentos públicos foram destruídos pela gestora anterior da pasta.

Diante da gravidade encontrada, restou concluída no Relatório Destaque em Epígrafe, que os responsáveis fossem intimados.

Após o regular processamento, deferiu-se prazo ao ente público, por meio de seu atual gestor, para trazer argumentos e elementos de defesa que entendesse necessário, através da INT-16316/2017 (peça n. 5).

Desatendido o prazo regimental, tendo em vista que a recepção da intimação ocorreu em 15/08/2017, comprovado pelo AR acostado na peça n. 7, o administrador público veio aos autos em 26/09/2017 aduzindo em síntese a inexistência de comprovação dos argumentos apresentados pela equipe técnica, já que foram acostados aos autos alguns documentos pertinentes aos procedimentos de seleção realizados no período solicitado.

De reexame da matéria a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal – ICEAP (peça 12) ressaltou que mantém incólume as conclusões expostas no relatório, merecendo apuração por responsabilidade da conduta, por destruição de documento público a ser apurada administrativa e penalmente pelas instituições competentes.

Oportunidade então, o douto representante do Ministério Público de Contas, manifestou-se através do Parecer nº 3578/2017 (peça nº14) corroborando o entendimento da análise ANA ICEAP nº 65.848/2018, fs. 211/213, da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, constatando que as justificativas não acrescentaram novos fatos para elidir as irregularidades elencadas no Relatório Destaque nº 01/2017/ICEAP e concluiu seu parecer nos seguintes termos:

> "(...)OFICIAR ao Ministério Público Estadual, com cópia dos presentes autos: a) Os fatos apurados por este Tribunal de Contas, no processo TC nº 15.609/2017,

> para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias relativas à destruição de documentos inerentes aos Processos Seletivos de contratação temporária, realizados nos anos de 2014, 2015 e 2016, pela Secretaria de Educação do Município de Chapadão do Sul, podendo ensejar em atos consignados na Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, além de delito do artigo 305 do Código Penal. 2-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. 3-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988."

Após as ponderações devidas da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas foi determinado novamente através do despacho DSP-G.JD-15769/2019 (fls. 218/219), a intimação do senhor Joao Carlos Krug, Prefeito Municipal atual, a qual foi realizada através do termo de intimação INT-G.JD-7209/2019 (fl. 220). Após apresentação de justificativa às fls. 224/260 pelo responsável, em exame conclusivo, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência exarou a análise ANA-DFAPP-1180/2021, às fls. 262/264, onde manteve opinião exarada no Relatório-Destaque.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 3150/2021(peça nº 25) ratificou em todos os termos do PARECER PAR - 4ª PRC – 3578/2019 (fls. 215/217.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de relatório destaque com o escopo de apuração de responsabilidade por impossibilidade de acesso a documentos solicitados em inspeção *in loco*, ante o descarte indevido da documentação referente ao Processo Seletivo de admissão de pessoal temporário pelo ente, na Secretaria de Educação nos anos de 2014 a 2016.

O ordenador de despesas à época Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e o atual gestor Sr. Joao Carlos Krug tiveram oportunidade de se manifestarem, o gestor atual, em resposta, justificou que quando da visita da equipe de fiscalização foram apresentados todos os documentos existentes nos arquivos da Secretaria e do Departamento de Recursos Humanos, além da disponibilização de todas as publicações referentes aos processos seletivos; que quanto aos demais documentos solicitados pela equipe de auditoria - fichas de inscrições, provas e títulos, etc. – os mesmos não foram encontrados nos arquivos da Secretaria de Educação; que na

ata de posse da gestão 2017-2020 sequer foram mencionados os arquivos físicos pertencentes à Secretaria, tampouco documentos pertencentes aos processos seletivos realizados, o qual acreditava, por tratar-se de documentos públicos, estar devidamente organizados e arquivados. Por fim, confirmou que não houveram modificações no cenário constatado pela equipe de fiscalização quando da auditoria realizada nos dias 1/05 a 19/05/2017.

Restou demonstrado que pode ser localizada parte dos editais dos procedimentos de seleção, os documentos originários e os arquivos digitais dos Procedimentos Seletivos Simplificados não puderam ser compulsados, havendo peças esparsas localizadas em arquivos pessoais de servidores da secretaria, ou no departamento de pessoal, onde não ficam arquivados, mas somente são remetidos para verificação e convocação dos agentes aprovados.

Concordando com o entendimento da análise ANA ICEAP nº 65.848/2018, fs. 211/213, da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, e demais pareceres às justificativas percebe-se que os gestores não acrescentaram novos fatos para elidir as irregularidades elencadas no Relatório Destaque nº 01/2017/ICEAP, qual seja destruição de documentos públicos.

A Lei Federal nº 8.159/1991, conhecida também como Lei de Arquivos, e que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, define em seu artigo 1º que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

A não entrega dos documentos solicitados conduz também a um possível dano ao erário. Pratica-se, com isso, numa possível segunda modalidade de improbidade administrativa, prevista no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, ao causar possível lesão ao erário, podendo incorrer em Atos de Improbidade Administrativa.

Como cediço, a destruição de documento público pode ensejar em responsabilização nas esferas administrativa, civil e criminal, visto que a obrigatoriedade da guarda e manutenção destes documentos públicos decorre de lei, em especial a Lei federal 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

DISPOSITIVO

Assim, consubstanciado na manifestação da DFAPP/ e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos apurados no Relatório Destaque n. 01/17, oriundo de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício 2014 a 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS

ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis quanto à destruição de documentos inerentes aos Processos Seletivos de contratação temporária, realizados nos anos de 2014, 2015 e 2016, pela Secretaria de Educação do Município de Chapadão do Sul, podendo ensejar em atos consignados na Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, além de delito do artigo 305 do Código Penal;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor, e pela comunicação ao MPC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/DSSM